

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

(Do Sr. Jaime Martins)

Altera a Lei nºs 9.096, de 19 de setembro de 1995, e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para dispor sobre a utilização e composição do Fundo Partidário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei veda a utilização de recursos públicos para o Fundo Partidário e dispõe sobre sua composição.

Art. 2º. Os arts. 28, inciso V e § 3º; 31, incisos II, III e V; 37, *caput* e §§ 2º e 3º; 38, incisos I, IV, V e VI; 39, *caput* e §§ 1º, 3º e 6º; 40, 41, 41-A e 42 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 28.
.....

V – ter recebido ou estar recebendo recursos financeiros vedados nos termos do art. 31. (NR)
.....

§ 3º. O partido político, em nível nacional, não sofrerá qualquer punição como consequência de atos praticados por órgãos regionais ou municipais. (NR)

.....

 Art. 31.

.....
II – autoridade ou órgãos públicos; (NR)

III – autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações instituídas em virtude de lei e demais empresas para cujos recursos concorram órgãos ou entidades governamentais ou cujo controle de gestão seja feito por indicação política; (NR)

V – empresas privadas que tenham em seu grupo econômico concessões, permissões públicas, contratos de prestação de serviço ou de venda de produtos com a administração pública direta e indireta ou com qualquer uma das entidades especificadas no inciso III. (NR)

.....
 Art. 36. REVOGADO

Art. 37. *A falta de prestação de contas ou sua desaprovação total ou parcial sujeita os responsáveis às penas da lei, cabíveis na espécie, aplicado também o disposto no art. 28. (NR)*

§ 2º. REVOGADO

§ 3º. REVOGADO

Art. 38.

I - REVOGADO

.....

IV – REVOGADO

*V – contribuição mensal voluntária de seus filiados;
(NR)*

VI – contribuição mensal compulsória dos que detenham mandato eletivo pelo partido correspondente a um por cento (1%) do total bruto do subsídio e proventos percebidos. (NR)

.....

Art. 39. Ressalvado o disposto no art. 31, o partido político pode receber doações e contribuições voluntárias de pessoas físicas e jurídicas para constituição de seus fundos. (NR)

§ 1º. As doações e contribuições de que trata este artigo podem ser feitas diretamente aos órgãos de direção nacional, estadual e municipal, que remeterão, à Justiça Eleitoral e aos órgãos hierarquicamente superiores do partido, o demonstrativo de seu recebimento e respectiva destinação, juntamente com o balanço contábil. (NR)

.....

§ 3º. As doações em recursos financeiros e contribuições voluntárias mensais devem ser efetuadas por cheque cruzado em nome do partido político, por depósito bancário diretamente na conta do partido político ou mediante débito em conta bancária do contribuinte. (NR)

.....

§ 6º. As contribuições compulsórias de que trata este artigo serão recolhidas na conta do partido mediante consignação em folha de pagamento, independentemente de autorização do contribuinte. (NR)

Art. 40. REVOGADO

Art. 41. REVOGADO

Art. 41-A. REVOGADO

Art. 42. REVOGADO”

Art. 3º. Os arts. 25, *caput* e parágrafo único; 73, § 9º e 105, § 1º, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 25. Os candidatos que se beneficiarem com o descumprimento das normas referentes à arrecadação e aplicação de recursos fixadas nesta Lei responderão por abuso do poder econômico. (NR)

Parágrafo único. REVOGADO

.....

Art. 73.

.....

§ 9º. REVOGADO

.....

Art. 105.....

§ 1º. REVOGADO”

Art. 4º. A dotação orçamentária destinada ao Fundo Partidário constante do orçamento fiscal do ano em que for publicada esta Lei e ainda não paga, será integralmente remanejada para o Fundo Nacional da Saúde.

Art. 5º. Ficam revogados o art. 3º; os §§ 2º e 3º do art. 37; os incisos I e IV do art. 38; os arts. 40, 41, 41-A e 42 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995; e o parágrafo único do art. 25; o § 9º do art. 73 e o § 1º do art. 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei, que ora se apresenta, intenta proibir a utilização de recursos públicos para a formação do Fundo Partidário, que passaria a ser composto por recursos exclusivamente privados, quais sejam: os que lhe forem destinados por lei, doações de pessoas físicas e jurídicas, contribuições voluntárias de filiados e contribuições compulsórias dos que detenham mandato eletivo pelo partido no valor correspondente a 1% (um por cento) do total bruto do subsídio e proventos percebidos.

Neste momento em que se procura ajustar as contas públicas, parece-me de vital importância para as finanças do País que se rediscuta a formação do Fundo Partidário.

Há que se considerar com preocupação que a dotação orçamentária para o Fundo Partidário tem crescido exponencialmente nas últimas duas décadas, tendo chegado ao seu ápice no presente exercício financeiro.

Em 1994, o Fundo Partidário orçava em aproximadamente R\$ 729 mil reais; comparado com a dotação deste ano de 2015, deparamo-nos com um aumento de 1.586%! Até março deste ano, a dotação orçamentária prevista era de R\$ 233 milhões de reais. Com a aprovação da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para o ano de 2015, o Fundo Partidário foi triplicado, passando para aproximadamente R\$ 867 milhões de reais.

De acordo com a Lei nº 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos), 5% (cinco por cento) do Fundo Partidário é entregue, em partes iguais, a todos os partidos que tenham seus estatutos registrados no Tribunal Superior Eleitoral (TSE); os outros 95% (noventa e cinco por cento) são distribuídos na proporção dos votos obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados.

Assim, apenas para se tenha uma ideia da economia que o projeto representa, basta constataremos que o Tesouro transferirá aos partidos dos três deputados federais mais votados no Brasil nas eleições de 2014, somente neste ano, valores em torno de R\$ 9.357 milhões de reais; R\$ 6.238 milhões de reais e R\$ 2.852 milhões de reais, respectivamente.

Sensível a esta situação, em recente votação no Plenário da Câmara dos Deputados, quando da discussão da Reforma Política, a Casa se posicionou contrariamente ao financiamento público de campanha, aprovando a doação de empresas aos partidos políticos e a doação de pessoas físicas a candidatos e partidos.

De sorte que, em diapasão com o pensamento dominante nesta Casa, o principal objetivo desta proposição é, assim, desonerar o erário e imprimir maior transparência na captação e gestão dos recursos auferidos pelos partidos políticos.

Certo de que os ilustres Pares bem poderão aquilatar a importância da iniciativa para as finanças públicas e para vida política do País, aguardo a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado JAIME MARTINS